

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 041/2019**

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2019, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Contagem, que "Altera o percentual dos cargos e empregos públicos para a pessoa com deficiência" cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda a Lei Orgânica que tem como escopo alterar o art. 43 da Lei Orgânica de Contagem, com o objetivo de passar o percentual de cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência de 5% para 10%.

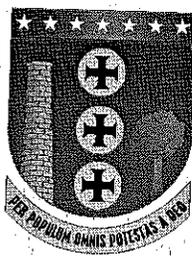
Cumpre-nos destacar, *ab initio*, que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso II, permite a elaboração de projeto de emenda nos seguintes termos:

*"Art. 74 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:  
(...)*

*II – do Prefeito;"*

Nesse sentido, cumpre-nos ressaltar, que a Proposta de Emenda apresentada enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII, 76, inciso II, alínea "b" e 92, incisos III e XII:

*"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
(...)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;*

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;  
(...)”*

*“Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

*(...)”*

*II - do Prefeito:*

*(...)”*

*b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto;*

*(...)”*

*“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:*

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;*

*(...)”*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

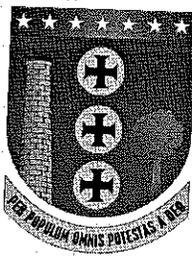
*(...)”*

Vê-se, pois, que é indiscutível a competência do Poder Executivo para proceder às alterações que propõe com a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa à presente Proposta de Emenda menciona o Exmo. Chefe do Poder Executivo que “a emenda ora apresentada visa a alteração do quantitativo das vagas reservadas às pessoas com deficiência em concursos públicos realizados pelo Município de Contagem. O quantitativo atualmente é de 5% (cinco) por cento e passará a ser de 10% (dez) por cento, se aprovado por essa Casa Legislativa.”

Nesse sentido, imperioso mencionar que a Constituição da República prevê que os Municípios reservarão percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*  
(...)

*VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;*  
(...)"

Sendo certo ainda mencionar que a Lei Federal 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso para pessoas portadoras de deficiência.

Portanto, absolutamente pertinente e em consonância com a legislação pátria a alteração proposta pelo Poder Executivo.

Dessa forma, presentes os requisitos para alteração da Lei Orgânica Municipal.

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos *pela legalidade e constitucionalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

*É o nosso parecer; que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 02 de maio de 2019.*

*Silvério de Oliveira Cândido*  
Procurador Geral